(352/2025-E)

EMENTA: Direito Registral. Registro de Títulos e Documentos. Alienação fiduciária de bens móveis em garantia. Procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação da propriedade.

Inovações advindas do Marco Legal das Garantias (Lei n. 14.711/2023). Regulamentação no âmbito nacional pelo Provimento CNJ n. 196, de 04 de junho de 2025, que alterou o Código Nacional de Normas (Provimento CNJ n. 149, de 30 de agosto de 2023).

Constitucionalidade reconhecida no julgamento das ADI n. 7.600, 7.601 e 7.608 em junho de 2025, com interpretação conforme a Constituição dos §§ 4º, 5º e 7º do artigo 8º-C do Decreto-Lei n. 911/1969, alterado pela Lei n. 14.711/2023.

Parecer pela normatização da matéria também no âmbito estadual.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente inaugurado em virtude da necessidade de atualização das Normas de Serviço Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça diante das inovações trazidas pela Lei Federal n. 14.711/2023 - Marco Legal das Garantias no que diz respeito ao procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação da propriedade de bem móvel alienado fiduciariamente.

Debate sobre a matéria teve início em meados de 2024 quando a E. Corregedoria Nacional de Justiça formulou consulta a esta Corregedoria Geral sobre requerimento de normatização da matéria no âmbito nacional, requerimento este formulado pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil – IRTDPJBRASIL e ratificado pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB, bem como pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN.

Em resposta à consulta, o MM. Juiz Assessor da Corregedoria José Marcelo Tossi Silva elaborou parecer, o qual foi aprovado por Vossa Excelência em 29 de julho de 2024 (fls. 24/51), com as seguintes observações:

a) o controle e a gestão do procedimento de busca e apreensão deveriam ser feitos pelo ON-

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

RTDPJ, sendo equivocada a criação de plataforma eletrônica mantida por entidade representativa do Registro de Títulos e Documentos para tais fins;

b) fases sistematizadas a serem observadas no procedimento extrajudicial, desde a prenotação do requerimento até a sua decisão final, deveriam ser observadas, como ocorre com a usucapião e a adjudicação compulsória de imóvel na via extrajudicial;

c) contrato de alienação fiduciária e seu aditamento deveriam ser apresentados de modo conjunto com o requerimento de busca e apreensão;

d) necessária previsão de que, na falta de indicação de endereço eletrônico, a notificação deveria ser enviada ao endereço do devedor que constar no contrato;

e) necessária supressão da exigência de depósito prévio de emolumentos pelo devedor que oferecer a impugnação em razão da caracterização de restrição ao exercício do direito de defesa, bem como das disposições atinentes à obrigação imposta aos interessados de averbações desnecessárias;

f) necessária inclusão de previsão da possibilidade de celebração de convênios com órgãos estaduais de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

registro visando à integração dos sistemas informatizados.

A resposta foi encaminhada ao CNJ para análise.

Passados alguns meses, em correição extrajudicial realizada perante o Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Praia Grande no início deste ano, constatamos que procedimentos extrajudiciais de busca e apreensão de bens móveis estavam em curso no Estado de São Paulo, notadamente de veículos, e que a plataforma do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ-Brasil já oferecia base para o desenvolvimento dos expedientes em âmbito nacional, inclusive com orientação por meio de *webinar* (fls. 76/132).

Como exemplo, *webinar* foi realizado em março de 2025 pela Escola Nacional de Notários e Registradores (ENNOR), oportunidade em que vários aspectos relevantes sobre o novo procedimento foram discutidos, com notícia de apresentação de minuta de normatização ao Conselho Nacional de Justiça[1].

Em pesquisa pela *internet*, verifica-se que, no mês de abril de 2025, Estados como Rio de Janeiro e Rio Grande Sul

[1] https://irtdpjbrasil.org.br/webinar-explora-os-detalhes-da-busca-e-apreensao-extrajudicial-de-veiculos-via-rtd, com acesso em 07/04/2025.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

anunciaram as primeiras buscas e apreensões de veículos pela via extrajudicial[2].

Em 04 de junho de 2025, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento n. 196, por meio do qual as inovações da Lei n. 14.711/2023 relacionadas aos contratos de alienação fiduciária de bem móvel foram normatizadas (fls. 135/147).

Referido Provimento alterou o Código Nacional de Normas, instituído pelo Provimento CNJ n. 149, de 30 de agosto de 2023[3].

Vale notar que a constitucionalidade de determinados dispositivos do Decreto-Lei n. 911/1969 incluídos pela Lei n. 14.711/2023 foi objeto de discussão nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 7.600, 7.601 e 7.608, dentre os quais estão os artigos 8º-B, 8º-C, 8º-D e 8º-E, que instituíram o procedimento extrajudicial de busca e apreensão e de consolidação da propriedade de bem móvel alienado fiduciariamente.

Isto porque o procedimento em questão envolve atividade que refoge aos serviços de praxe das serventias de registro, notadamente porque envolve a prática de atos de império, como a localização do bem móvel e a sua apreensão.

[2] https://irtdpjbrasil.org.br/rio-de-janeiro-conclui-a-primeira-busca-e-apreensao-de-veiculo-por-meio-do-registro-de-titulos-e-documentos e https://irtdpjbrasil.org.br/realizada-a-primeira-busca-e-apreensao-extrajudicial-de-veiculo-no-estado-do-rio-grande-do-sul.
[3] Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6161.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

No processo judicial, tais atos são realizados sob a supervisão de um juiz de direito, representante do Estado, o qual conta com o apoio de Oficiais de Justiça e, quando necessário, também de agentes policiais.

Em contrapartida, no procedimento extrajudicial, esses atos são realizados sob a supervisão do Oficial de Registro de Títulos e Documentos com o apoio de prepostos ou terceiros, mas sem qualquer uso de força estatal.

O E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no ambiente virtual entre os dias 20 e 30 de junho de 2025, por maioria de votos, declarou constitucional o procedimento extrajudicial de busca e apreensão e de consolidação da propriedade de bem móvel alienado fiduciariamente[4].

O Exmo. Min. Relator, Dias Toffoli, julgou parcialmente procedentes os pedidos das ADI n. 7.600, 7.601 e 7.608, de modo a conferir à expressão "*apreendido o bem pelo oficial da serventia extrajudicial*" contida nos §§ 4º, 5º e 7º do artigo 8º-C do Decreto-Lei n. 911/1969 interpretação conforme a Constituição, de modo que, nas diligências de localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e de sua apreensão, sejam assegurados os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor; a inviolabilidade do sigilo de

[4] As referidas ADI foram incluídas em pauta para julgamento virtual no dia 9 de junho de 2025, cujo julgamento iniciou-se em 20 de junho de 2025 e terminou em 30 de junho de 2025.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

dados; a vedação ao uso privado da violência; a inviolabilidade do domicílio; a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade.

Com o reconhecimento da constitucionalidade do novo procedimento, o qual envolve direitos fundamentais (vida privada, domicílio, propriedade, dentre outros), ao lado de sua normatização no âmbito nacional torna-se necessária regulamentação também neste âmbito estadual.

Matéria esta já normatizada no Estado de Minas Gerais por meio do Provimento Conjunto n. 142/2025, que incluiu os artigos 460-D e seguintes no Código de Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de Minas Gerais[5], bem como no Estado do Alagoas (Provimento n. 21, de 04 de junho de 2024).

Por força da decisão de fl. 149, possibilitou-se manifestação do IRTDPJ de São Paulo, a qual não veio aos autos (fls. 152/157 e 158).

É o relatório.

A Lei n. 14.711/2023 trouxe mudanças significativas no panorama legislativo nacional, dentre as quais está o procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação da propriedade de bens móveis alienados fiduciariamente, com sua atribuição ao Registro

[5] Disponível em: https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc01422025.pdf.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou da localização do bem.

O citado Provimento CNJ n. 196/2025, por sua vez, regulamentou a matéria no âmbito nacional de forma bastante pormenorizada.

Tendo em vista os dois parâmetros normativos citados, e visando regulamentação que possibilite funcionamento adequado e seguro do novo procedimento extrajudicial, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pela imediata atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça com o acréscimo no Capítulo XIX (Tomo II) da seguinte seção:

"*Seção XIV*

DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA SOBRE BENS MÓVEIS (NR)

Subseção I

Disposições gerais

80. A propriedade fiduciária torna-se oponível contra terceiros com o registro de instrumento público ou particular perante o Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, em se tratando de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

veículos, perante a repartição competente para o licenciamento, com anotação no certificado de registro.

81. A propriedade fiduciária confere ao credor fiduciário o direito de exigir a posse plena e exclusiva do bem em caso de inadimplemento do devedor fiduciante, para o que pode se valer do procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação da propriedade.

82. O contrato de alienação fiduciária de bem móvel passível de execução extrajudicial deverá conter:

a) a descrição detalhada do bem objeto da garantia, com seus elementos identificadores;

b) o valor principal da dívida garantida;

c) o prazo e as condições de pagamento da dívida;

d) a taxa de juros e demais encargos incidentes;

e) cláusula expressa, destacada e específica sobre a possibilidade de execução extrajudicial da garantia nos termos do art. 8º-B do Decreto-Lei n. 911/1969;

f) a forma de constituição em mora do devedor nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969;

g) o critério para apuração do saldo devedor em caso de inadimplemento e as condições para eventual venda do bem;

h) o procedimento para entrega voluntária do bem pelo devedor fiduciante no caso de inadimplemento.

83. O procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação da propriedade de bem móvel perante o Registro de Títulos e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

Documentos não afasta o uso da via judicial pelo credor fiduciário ou pelo devedor fiduciante.

83.1. A prévia judicialização da matéria impede o uso da via administrativa, salvo se houver desistência no âmbito judicial devidamente homologada.

83.2. A presença de interessado incapaz, menor de idade ou fundação não permite que o procedimento seja realizado na via extrajudicial.

84. Possui legitimidade para requerer extrajudicialmente a busca e apreensão e a consolidação da propriedade o credor fiduciário, seu procurador ou representante legal.

85. A competência é do Oficial de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor fiduciante ou da localização do bem no momento da celebração do contrato.

85.1. Caso o bem móvel esteja localizado em local diverso do domicílio do devedor ou da serventia em que iniciado o procedimento extrajudicial no momento da apreensão, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos da localização do bem será o competente para a realização da diligência.

85.2. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os emolumentos relativos ao ato de busca e apreensão do bem móvel serão devidos ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos do local onde a diligência for efetivamente realizada.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

85.3. Registro prévio do contrato de alienação fiduciária perante o Registro de Títulos e Documentos competente não é requisito para que o credor fiduciário faça uso do procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação da propriedade. Entretanto, na hipótese de o bem móvel estar em posse de terceiro no momento da diligência de busca e apreensão, esta somente se realizará se o contrato de alienação fiduciária estiver previamente registrado perante o Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, com anotação no certificado de registro.

85.4. Caso o terceiro possuidor se recuse a entregar o bem, será lavrada certidão circunstanciada do ocorrido, cabendo ao credor fiduciário adotar as medidas judiciais cabíveis.

85.4.1. A certidão conterá, sempre que possível, a qualificação do terceiro possuidor, informações sobre a localização do bem e registro fotográfico do local e da tentativa frustrada de apreensão.

86. Caso o contrato esteja registrado, todos os atos pertinentes aos procedimentos extrajudiciais de consolidação da propriedade e de busca e apreensão deverão ser digitalizados e averbados.

86.1. Se o contrato não estiver registrado, a carta de notificação expedida pelo Registrador com o requerimento do credor fiduciário será registrada, com digitalização e averbação dos demais atos pertinentes ao procedimento extrajudicial.

87. Enquanto inexistir previsão específica na Lei Estadual n. 11.331, de 26 de novembro de 2002, a cobrança dos emolumentos devidos pelos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

atos praticados no procedimento extrajudicial de busca e apreensão e de consolidação da propriedade de bem móvel alienado fiduciariamente observará as seguintes regras:

87.1. No que diz respeito aos atos lançados no procedimento, somente o primeiro registro ou a primeira averbação do requerimento e da carta de notificação, que compreenderá os atos referentes à primeira notificação, serão objeto de cobrança de emolumentos com valor econômico;

87.2. As notificações e diligências de apreensão serão objeto de cobrança tantas quantas se derem no curso do procedimento. A diligência de apreensão será remunerada com o mesmo valor previsto na legislação estadual para as notificações extrajudiciais;

87.3. Caso a apreensão do bem e sua entrega ao credor fiduciário sejam realizadas por Oficial de Registro de Títulos e Documentos diverso daquele responsável pela instauração do procedimento, tal averbação será considerada, para fins de cobrança de emolumentos, como averbação com valor econômico, devida ao Oficial que realizar a diligência.

88. Poderá o credor fiduciário, a qualquer tempo, desistir do procedimento extrajudicial de busca e apreensão e de consolidação da propriedade de bem móvel alienado fiduciariamente, oportunidade em que o Oficial de Registro de Títulos e Documentos certificará o pedido, fazendo as comunicações devidas no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado da solicitação e averbando o encerramento sem valor econômico e sem cobrança de emolumentos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

88.1. A inércia do credor fiduciário depois de decorrido prazo fixado pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos é causa de extinção do procedimento extrajudicial, cabendo ao Oficial averbar o encerramento do expediente sem valor econômico e sem cobrança de emolumentos.

Subseção II

Do requerimento inicial

89. O credor fiduciário, seu procurador ou representante legal apresentará, para protocolo perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, requerimento de instauração de procedimento de busca e apreensão e de consolidação da propriedade de bem alienado fiduciariamente.

89.1. O protocolo terá os efeitos da prenotação.

90. O requerimento inicial será apresentado exclusivamente por meio eletrônico, pelo módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, e deverá ser autuado com seus documentos, recebendo a devida numeração.

91. O requerimento inicial deverá conter:

I - solicitação para notificação do devedor fiduciante, com apresentação de endereço eletrônico e/ou físico conforme indicados no contrato de alienação fiduciária;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

a) se os endereços eletrônico e/ou físico indicados não constarem ou forem diversos daqueles descritos no contrato, o credor deverá comprovar que a atualização cadastral foi efetuada pelo devedor fiduciante;

II - cópia do contrato referente à dívida e eventual aditamento;

III - comprovante da mora, sendo suficiente a prova de envio, pelo credor fiduciário, de carta com aviso de recebimento para o endereço do devedor fiduciante informado no contrato.

a) o protesto do título e o aviso registral previsto no artigo 160 da Lei n. 6.015/73 também serão admitidos como comprovante da mora;

IV - planilha de evolução da dívida, com indicação do saldo devedor devidamente atualizado e projeção para pagamento em até 20 (vinte) dias do protocolo do pedido;

V - instruções para pagamento, incluindo boleto bancário, dados para transferência bancária ou outras formas de pagamento, como diretamente ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos;

VI - dados do credor fiduciário, incluindo nome, CPF ou CNPJ, número de telefone e outros meios de contato, principalmente eletrônico para recepção de notificações, além de informações para transferência bancária;

VII - em se tratando de veículos, facultativamente, a comprovação da anotação do gravame no certificado de registro ou outro

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

comprovante da sua existência no sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM;

VIII – indicação de procedimento para entrega ou disponibilização voluntária do bem pelo devedor fiduciante no caso de inadimplemento.

92. O prazo para qualificação do requerimento será de 05 (cinco) dias úteis.

92.1. Caso o requerimento inicial não preencha os requisitos descritos acima, a parte requerente será notificada, por escrito e fundamentadamente, para que o emende no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de arquivamento do procedimento.

Subseção III

Da notificação

93. O Oficial emitirá notificação, preferencialmente por meio eletrônico, que será enviada ao endereço indicado pelo devedor fiduciante no contrato ou em seu aditivo, a qual deve conter:

I - o requerimento inicial e os documentos que o instruem;

II - determinação para que o devedor fiduciante, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil posterior àquele da comprovação da leitura da notificação eletrônica ou do recebimento:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

a) efetue voluntariamente o pagamento da dívida, das despesas de cobrança e dos emolumentos, sob pena da consolidação da propriedade do bem móvel em favor do credor fiduciário; ou

b) apresente impugnação, que ficará limitada ao valor total da dívida ou a pagamento eventualmente não processado pelo credor, desde que seja acompanhada da indicação do valor efetivamente devido, documentos comprobatórios e respectivo pagamento;

III - advertência ao devedor fiduciante de que:

a) o pagamento integral da dívida restabelecerá o contrato de alienação fiduciária;

b) na hipótese de não pagamento voluntário da dívida no prazo legal, deverá, no mesmo prazo, entregar ou disponibilizar o bem de acordo com as instruções indicadas pelo credor fiduciário, sob pena de pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida, bem como comunicar ao Oficial, em até 02 (dois) dias úteis, a devolução, apresentando o termo de entrega firmado pelo credor;

c) a falta de entrega ou disponibilização voluntária do bem móvel no prazo legal importará indisponibilidade e restrição de circulação e transferência, bem como busca e apreensão e consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor fiduciário.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

93.1. Será considerada efetuada a intimação desde que a notificação via e-mail seja enviada ao endereço eletrônico indicado no contrato e comprovado o seu efetivo recebimento.

93.2. Constatada a ausência da confirmação da leitura da notificação por meio eletrônico em até 3 (três) dias úteis contados do seu recebimento, o Oficial encaminhará a mesma notificação por via postal com aviso de recebimento ao endereço indicado em contrato ou seu aditivo pelo devedor fiduciante.

93.3. Será considerada efetivada a intimação quando a notificação for enviada ao endereço físico indicado pelo devedor fiduciante no contrato ou em atualização cadastral por ele realizada, ainda que a assinatura constante do aviso de recebimento não seja a do destinatário.

93.4. A notificação pessoal também poderá ser realizada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

Subseção IV

Do pagamento e da impugnação

94. O pagamento voluntário da dívida será feito diretamente pelo devedor fiduciante ao credor fiduciário ou ao Oficial do Registro de Títulos e Documentos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

94.1. Na hipótese de pagamento integral da dívida, ficará convalescido o contrato de alienação fiduciária, caso em que será averbado o encerramento do procedimento extrajudicial sem cobrança de emolumentos.

94.1.1. O credor fiduciário deverá informar ao Oficial, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis após a compensação, o recebimento do pagamento para encerramento do procedimento extrajudicial.

94.2. Na hipótese de pagamento parcial, o procedimento extrajudicial poderá continuar para cobrança do saldo devido, exceto se houver concordância expressa do credor com o recebimento do valor parcialmente pago, caso em que será averbado o encerramento sem cobrança de emolumentos, ficando restabelecido o contrato de alienação fiduciária.

94.3. Caso o devedor fiduciante opte por fazer o pagamento diretamente ao credor fiduciário, deverá incluir o valor dos emolumentos e das despesas com as providências do procedimento tratado nesta seção.

94.4. Na hipótese de o pagamento ser realizado pelo devedor fiduciante diretamente ao Oficial, os valores recebidos serão repassados ao credor fiduciário no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis, descontado o valor dos emolumentos, se o caso.

95. O devedor fiduciante poderá impugnar o pedido de consolidação da propriedade no prazo de 20 (vinte) dias corridos, apresentando matéria limitada a erro no cálculo da dívida ou omissão de pagamentos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

efetuados, com comprovação documental de que a dívida é total ou parcialmente indevida.

95.1. No caso de impugnação parcial, o devedor deverá declarar o valor que entende correto e efetivar o respectivo pagamento.

96. A impugnação deverá ser apresentada por escrito em meio eletrônico ou físico, diretamente ao Oficial, que deverá protocolá-la e anexá-la ao procedimento extrajudicial já autuado.

96.1. Na impugnação, o devedor fiduciante deverá informar o meio eletrônico de preferência para receber as notificações no curso do procedimento.

96.2. Incumbe ao Oficial assegurar ao devedor fiduciante, especialmente àquele em condição de vulnerabilidade ou exclusão digital, os meios necessários para acompanhamento do procedimento.

96.2.1. As serventias manterão em suas instalações, em local de fácil acesso ao público, ao menos um terminal de computador conectado à internet, destinado à consulta dos procedimentos eletrônicos em tramitação.

97. O Oficial não conhecerá a impugnação na parte em que as alegações realizadas pelo devedor fiduciante exorbitarem as hipóteses tratadas acima ou na ausência de pagamento do valor da dívida reconhecido como devido.

97.1. No caso de não conhecimento, o Oficial dará prosseguimento ao procedimento extrajudicial, informando ao devedor fiduciante a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

possibilidade de buscar a via judicial para discussão das matérias não analisadas.

98. Conhecida a impugnação, no todo ou em parte, o Oficial notificará o credor fiduciário para manifestação no prazo de 10 (dez) dias corridos e, após, proferirá decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

98.1. Antes de proferir decisão, o Oficial poderá tentar a conciliação entre as partes.

99. O Oficial, ao acolher a impugnação do devedor fiduciante fundamentadamente, averbará o encerramento do procedimento extrajudicial sem valor econômico e notificará as partes sobre o resultado, preferencialmente pela via eletrônica.

99.1. Caso indefira a impugnação, também fundamentadamente, notificará as partes nos mesmos moldes.

99.2. Em qualquer das duas hipóteses, a decisão do Oficial de Registro de Títulos e Documentos esgotará a instância administrativa acerca da impugnação. Tal advertência deverá constar expressamente na notificação das partes sobre o resultado, com o esclarecimento de que o esgotamento da via administrativa não exclui acesso ao Poder Judiciário.

Subseção V

Da busca e apreensão e da consolidação da propriedade

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

100. Na hipótese de não pagamento voluntário da dívida no prazo legal ou de não conhecimento ou indeferimento da impugnação, o devedor fiduciante deverá, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, entregar ou disponibilizar o bem de acordo com as instruções indicadas pelo credor fiduciário, com comunicação ao Oficial no prazo de 02 (dois) dias úteis, mediante apresentação do termo de entrega firmado pelo credor.

101. Não ocorrendo o pagamento, a entrega ou a disponibilização voluntária do bem pelo devedor fiduciante no prazo legal, o credor fiduciário poderá requerer ao Oficial a sua busca e apreensão extrajudicial.

101.1. O requerimento de busca e apreensão extrajudicial deverá conter planilha com detalhamento da evolução da dívida e indicação de seu valor total.

102. Recebido o requerimento, o Oficial adotará as seguintes providências:

I - lançará, no caso de veículo e de acesso à base de dados, a restrição de circulação e de transferência no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

II - comunicará, se for o caso, aos órgãos registrais competentes para averbação da indisponibilidade do bem e da busca e apreensão extrajudicial;

III - lançará a busca e apreensão extrajudicial no módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, para fins de publicidade da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

indisponibilidade e da restrição de circulação e transferência do bem;

IV - expedirá a certidão de busca e apreensão extrajudicial do bem.

103. A indicação da localização do bem será de responsabilidade do credor fiduciário ou de seus mandatários e, uma vez encontrado, serão agendados dia e horário para o cumprimento da diligência de apreensão.

103.1. Os responsáveis pela localização do bem serão cadastrados para o devido controle.

103.2. Cumpre ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos garantir a disponibilização de dia e horário para o agendamento da diligência de apreensão durante o expediente normal da serventia no seguinte prazo: no mesmo dia da solicitação, nas capitais e regiões metropolitanas, e, nas demais regiões, em até 01 (um) dia útil.

103.3. O Oficial comparecerá ao local indicado acompanhado do credor fiduciário ou de seu mandatário e capturará a imagem fotográfica do bem. Após constatação da imissão regular do credor na posse, emitirá eletronicamente o auto de apreensão e de entrega ao credor ou seu mandatário, com a indicação precisa do horário do ato, do local da apreensão e de eventuais detalhes relevantes sobre a diligência ou o bem apreendido.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

103.4. Na ausência do bem ou do credor ou de seu mandatário no local indicado para a apreensão, certificará o resultado negativo da diligência, explicitando as razões.

103.5. A diligência de apreensão deve ocorrer sem coerção, em local público ou, em se tratando de local particular, desde que o acesso seja permitido ao público em geral ou haja autorização expressa de entrada pelo encarregado do respectivo controle, ainda que verbal, devidamente comprovada, preferencialmente, por filmagem.

103.6. Durante as diligências para a localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e em sua apreensão, devem ser assegurados os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor fiduciante, a inviolabilidade do sigilo de seus dados, a vedação ao uso privado da violência, a inviolabilidade do domicílio, a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade.

103.7. A diligência de busca e apreensão extrajudicial limita-se à apreensão de bens voluntariamente entregues ou abandonados:

I - Vedam-se expressamente ao Oficial:

a) uso de força física ou ameaça psicológica contra o devedor fiduciante, seus familiares ou terceiros eventualmente na posse do bem, inclusive por identificação como agente ou autoridade pública;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

b) arrombamento ou rompimento de obstáculos para acesso ao bem;

c) entrada sem autorização em domicílio;

d) atuação em horário noturno e além daquele correspondente ao de funcionamento normal da serventia;

e) expor a situação de débito do devedor a terceiros, vizinhos, colegas de trabalho, inclusive em redes sociais.

II - em caso de resistência do devedor fiduciante, o Oficial deverá:

a) lavrar certidão detalhada;

b) registrar a ocorrência por meio audiovisual;

c) orientar o credor fiduciário sobre a via judicial.

III - o descumprimento destas disposições acarreta nulidade da diligência de busca e apreensão e eventual responsabilização do credor fiduciário e/ou do Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

103.8. Na hipótese de filmagem da diligência, com identificação física do devedor ou de terceiro, as imagens deverão ser conservadas na serventia pelo prazo de 03 (três) anos, com observância da Lei Geral de Proteção de Dados.

104. Caso positiva a diligência, o Oficial que a realizou averbará a apreensão e a entrega da posse do bem ao credor concomitantemente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

com a consolidação da propriedade fiduciária, bem como cancelará os lançamentos e comunicações previstos anteriormente.

104.1. No caso de bem cuja alienação fiduciária tenha sido registrada apenas em outro órgão, o Oficial fará a devida comunicação para averbação da consolidação da propriedade.

Subseção VI

Da reversão da consolidação da propriedade

105. Apreendido o bem, o Oficial notificará o devedor fiduciante no próprio ato de apreensão, se estiver presente, ou por notificação eletrônica ou postal para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exerça o direito de reverter a consolidação da propriedade mediante o pagamento integral, diretamente ao credor fiduciário ou ao Oficial, da dívida e das despesas de regularização do bem, custos de cobrança, emolumentos, despesas postais, despesas com remoção e demais impostos e encargos, hipótese na qual será cancelada a consolidação da propriedade e restituída a posse plena do bem.

105.1. O credor fiduciário deverá informar ao Oficial a reversão da consolidação da propriedade dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis após a restituição da posse do bem ao devedor fiduciante, oportunidade em que será realizada averbação de encerramento do procedimento extrajudicial sem emolumentos, bem como as

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

comunicações e providências cabíveis no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contado da comunicação realizada pelo credor.

Subseção VII

Da venda do bem móvel pelo credor fiduciário

106. Entregue o bem móvel ou realizada a sua busca e apreensão, com a consolidação da propriedade, e decorrido o prazo legal sem reversão, o credor fiduciário poderá vendê-lo na forma prevista pelo art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969.

106.1. O credor ou o terceiro adquirente do bem mediante autorização daquele poderá solicitar a averbação da conclusão do procedimento de busca e apreensão e de consolidação da propriedade, com a respectiva baixa da indisponibilidade e da restrição de circulação e transferência. Caberá ao Oficial fazer as comunicações e providências devidas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contado da respectiva solicitação.

107. O valor pago pelo credor fiduciário para regularização da situação do bem móvel, incluindo emolumentos e demais encargos pagos para consolidação da propriedade e posse plena, poderá compor o saldo total da dívida.

107.1. Caberá ao credor fiduciário, em 10 (dez) dias úteis após a venda do bem, indicar ao Oficial o valor do negócio, com o respectivo comprovante de pagamento.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

107.2. Caso o produto da venda do bem seja inferior ao valor da dívida atualizado, acrescido dos custos da consolidação da propriedade e posse plena, como emolumentos, despesas postais, despesas com remoção e demais impostos e encargos, fica o devedor fiduciante responsável pelo pagamento do valor remanescente, que poderá ser cobrado pela via judicial.

107.3. Caso o produto da venda supere o valor da dívida atualizado, fica o credor fiduciário responsável, dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis do recebimento do preço, por disponibilizar o valor excedente ao devedor mediante comprovação documental ao Oficial, que deverá anexá-la ao expediente".

Para tanto, apresenta-se minuta de Provimento, com sugestão para sua publicação, ao lado deste parecer e da decisão que o aprovar na imprensa oficial e no Portal do Extrajudicial para ciência de todos os interessados.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

MINUTA DE PROVIMENTO CGJ N. XX/2025

Acrescenta a Seção XIV ao Capítulo XIX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para dispor sobre o procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação de propriedade de bem móvel alienado fiduciariamente.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a promoção ajustes e mudanças em decorrência das constantes transformações sociais;

CONSIDERANDO as inovações legislativas introduzidas pela Lei n. 14.711/23 (Marco Legal das Garantias);

CONSIDERANDO o julgamento das ADI n. 7.600, 7.601 e 7.608 pelo E. Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento da

constitucionalidade do procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação de propriedade de bem móvel alienado fiduciariamente;

CONSIDERANDO, ainda, o decidido no Processo CG n. 2024/00082911,

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar a Seção XIV ao Capítulo XIX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

"Seção XIV

DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA SOBRE BENS MÓVEIS (NR)

Subseção I

Disposições gerais

80. A propriedade fiduciária torna-se oponível contra terceiros com o registro de instrumento público ou particular perante o Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, em se tratando de

veículos, perante a repartição competente para o licenciamento, com anotação no certificado de registro.

81. A propriedade fiduciária confere ao credor fiduciário o direito de exigir a posse plena e exclusiva do bem em caso de inadimplemento do devedor fiduciante, para o que pode se valer do procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação da propriedade.

82. O contrato de alienação fiduciária de bem móvel passível de execução extrajudicial deverá conter:

a) *a descrição detalhada do bem objeto da garantia, com seus elementos identificadores;*
b) *o valor principal da dívida garantida;*
c) *o prazo e as condições de pagamento da dívida;*
d) *a taxa de juros e demais encargos incidentes;*
e) *cláusula expressa, destacada e específica sobre a possibilidade de execução extrajudicial da garantia nos termos do art. 8º-B do Decreto-Lei n. 911/1969;*
f) *a forma de constituição em mora do devedor nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969;*
g) *o critério para apuração do saldo devedor em caso de inadimplemento e as condições para eventual venda do bem;*
h) *o procedimento para entrega voluntária do bem pelo devedor fiduciante no caso de inadimplemento.*

83. O procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação da propriedade de bem móvel perante o Registro de Títulos e

Documentos não afasta o uso da via judicial pelo credor fiduciário ou pelo devedor fiduciante.

83.1. A prévia judicialização da matéria impede o uso da via administrativa, salvo se houver desistência no âmbito judicial devidamente homologada.

83.2. A presença de interessado incapaz, menor de idade ou fundação não permite que o procedimento seja realizado na via extrajudicial.

84. Possui legitimidade para requerer extrajudicialmente a busca e apreensão e a consolidação da propriedade o credor fiduciário, seu procurador ou representante legal.

85. A competência é do Oficial de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor fiduciante ou da localização do bem no momento da celebração do contrato.

85.1. Caso o bem móvel esteja localizado em local diverso do domicílio do devedor ou da serventia em que iniciado o procedimento extrajudicial no momento da apreensão, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos da localização do bem será o competente para a realização da diligência.

85.2. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os emolumentos relativos ao ato de busca e apreensão do bem móvel serão devidos ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos do local onde a diligência for efetivamente realizada.

85.3. Registro prévio do contrato de alienação fiduciária perante o Registro de Títulos e Documentos competente não é requisito para que o credor fiduciário faça uso do procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação da propriedade. Entretanto, na hipótese de o bem móvel estar em posse de terceiro no momento da diligência de busca e apreensão, esta somente se realizará se o contrato de alienação fiduciária estiver previamente registrado perante o Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, com anotação no certificado de registro.

85.4. Caso o terceiro possuidor se recuse a entregar o bem, será lavrada certidão circunstanciada do ocorrido, cabendo ao credor fiduciário adotar as medidas judiciais cabíveis.

85.4.1. A certidão conterá, sempre que possível, a qualificação do terceiro possuidor, informações sobre a localização do bem e registro fotográfico do local e da tentativa frustrada de apreensão.

86. Caso o contrato esteja registrado, todos os atos pertinentes aos procedimentos extrajudiciais de consolidação da propriedade e de busca e apreensão deverão ser digitalizados e averbados.

86.1. Se o contrato não estiver registrado, a carta de notificação expedida pelo Registrador com o requerimento do credor fiduciário será registrada, com digitalização e averbação dos demais atos pertinentes ao procedimento extrajudicial.

87. Enquanto inexistir previsão específica na Lei Estadual n. 11.331, de 26 de novembro de 2002, a cobrança dos emolumentos devidos pelos atos praticados no procedimento extrajudicial de busca e apreensão e de consolidação da propriedade de bem móvel alienado fiduciariamente observará as seguintes regras:

87.1. No que diz respeito aos atos lançados no procedimento, somente o primeiro registro ou a primeira averbação do requerimento e da carta de notificação, que compreenderá os atos referentes à primeira notificação, serão objeto de cobrança de emolumentos com valor econômico;

87.2. As notificações e diligências de apreensão serão objeto de cobrança tantas quantas se derem no curso do procedimento. A diligência de apreensão será remunerada com o mesmo valor previsto na legislação estadual para as notificações extrajudiciais;

87.3. Caso a apreensão do bem e sua entrega ao credor fiduciário sejam realizadas por Oficial de Registro de Títulos e Documentos diverso daquele responsável pela instauração do procedimento, tal averbação será considerada, para fins de cobrança de emolumentos, como averbação com valor econômico, devida ao Oficial que realizar a diligência.

88. Poderá o credor fiduciário, a qualquer tempo, desistir do procedimento extrajudicial de busca e apreensão e de consolidação da propriedade de bem móvel alienado fiduciariamente, oportunidade em que o Oficial de Registro de Títulos e Documentos certificará o pedido, fazendo as comunicações devidas no prazo de 05 (cinco) dias úteis

contado da solicitação e averbando o encerramento sem valor econômico e sem cobrança de emolumentos.

88.1. A inércia do credor fiduciário depois de decorrido prazo fixado pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos é causa de extinção do procedimento extrajudicial, cabendo ao Oficial averbar o encerramento do expediente sem valor econômico e sem cobrança de emolumentos.

Subseção II

Do requerimento inicial

89. O credor fiduciário, seu procurador ou representante legal apresentará, para protocolo perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, requerimento de instauração de procedimento de busca e apreensão e de consolidação da propriedade de bem alienado fiduciariamente.

89.1. O protocolo terá os efeitos da prenotação.

90. O requerimento inicial será apresentado exclusivamente por meio eletrônico, pelo módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, e deverá ser autuado com seus documentos, recebendo a devida numeração.

91. O requerimento inicial deverá conter:

I - solicitação para notificação do devedor fiduciante, com apresentação de endereço eletrônico e/ou físico conforme indicados no contrato de alienação fiduciária;

a) *se os endereços eletrônico e/ou físico indicados não constarem ou forem diversos daqueles descritos no contrato, o credor deverá comprovar que a atualização cadastral foi efetuada pelo devedor fiduciante;*

II - cópia do contrato referente à dívida e eventual aditamento;

III - comprovante da mora, sendo suficiente a prova de envio, pelo credor fiduciário, de carta com aviso de recebimento para o endereço do devedor fiduciante informado no contrato.

a) o protesto do título e o aviso registral previsto no artigo 160 da Lei n. 6.015/73 também serão admitidos como comprovante da mora;

IV - planilha de evolução da dívida, com indicação do saldo devedor devidamente atualizado e projeção para pagamento em até 20 (vinte) dias do protocolo do pedido;

V - instruções para pagamento, incluindo boleto bancário, dados para transferência bancária ou outras formas de pagamento, como diretamente ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos;

VI - dados do credor fiduciário, incluindo nome, CPF ou CNPJ, número de telefone e outros meios de contato, principalmente eletrônico para recepção de notificações, além de informações para transferência bancária;

VII - em se tratando de veículos, facultativamente, a comprovação da anotação do gravame no certificado de registro ou outro comprovante da sua existência no sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM;

VIII – indicação de procedimento para entrega ou disponibilização voluntária do bem pelo devedor fiduciante no caso de inadimplemento.

92. O prazo para qualificação do requerimento será de 05 (cinco) dias úteis.

92.1. Caso o requerimento inicial não preencha os requisitos descritos acima, a parte requerente será notificada, por escrito e fundamentadamente, para que o emende no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de arquivamento do procedimento.

Subseção III

Da notificação

93. O Oficial emitirá notificação, preferencialmente por meio eletrônico, que será enviada ao endereço indicado pelo devedor fiduciante no contrato ou em seu aditivo, a qual deve conter:

I - o requerimento inicial e os documentos que o instruem;

II - determinação para que o devedor fiduciante, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil posterior

àquele da comprovação da leitura da notificação eletrônica ou do recebimento:

a) efetue voluntariamente o pagamento da dívida, das despesas de cobrança e dos emolumentos, sob pena da consolidação da propriedade do bem móvel em favor do credor fiduciário; ou

b) apresente impugnação, que ficará limitada ao valor total da dívida ou a pagamento eventualmente não processado pelo credor, desde que seja acompanhada da indicação do valor efetivamente devido, documentos comprobatórios e respectivo pagamento;

III - advertência ao devedor fiduciante de que:

a) *o pagamento integral da dívida restabelecerá o contrato de alienação fiduciária;*

b) *na hipótese de não pagamento voluntário da dívida no prazo legal, deverá, no mesmo prazo, entregar ou disponibilizar o bem de acordo com as instruções indicadas pelo credor fiduciário, sob pena de pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida, bem como comunicar ao Oficial, em até 02 (dois) dias úteis, a devolução, apresentando o termo de entrega firmado pelo credor;*

c) *a falta de entrega ou disponibilização voluntária do bem móvel no prazo legal importará indisponibilidade e restrição de circulação e transferência, bem como busca e apreensão e*

consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor fiduciário.

93.1. Será considerada efetuada a intimação desde que a notificação via e-mail seja enviada ao endereço eletrônico indicado no contrato e comprovado o seu efetivo recebimento.

93.2. Constatada a ausência da confirmação da leitura da notificação por meio eletrônico em até 3 (três) dias úteis contados do seu recebimento, o Oficial encaminhará a mesma notificação por via postal com aviso de recebimento ao endereço indicado em contrato ou seu aditivo pelo devedor fiduciante.

93.3. Será considerada efetivada a intimação quando a notificação for enviada ao endereço físico indicado pelo devedor fiduciante no contrato ou em atualização cadastral por ele realizada, ainda que a assinatura constante do aviso de recebimento não seja a do destinatário.

93.4. A notificação pessoal também poderá ser realizada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

Subseção IV

Do pagamento e da impugnação

94. O pagamento voluntário da dívida será feito diretamente pelo devedor fiduciante ao credor fiduciário ou ao Oficial do Registro de Títulos e Documentos.

94.1. Na hipótese de pagamento integral da dívida, ficará convalescido o contrato de alienação fiduciária, caso em que será averbado o encerramento do procedimento extrajudicial sem cobrança de emolumentos.

94.1.1. O credor fiduciário deverá informar ao Oficial, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis após a compensação, o recebimento do pagamento para encerramento do procedimento extrajudicial.

94.2. Na hipótese de pagamento parcial, o procedimento extrajudicial poderá continuar para cobrança do saldo devido, exceto se houver concordância expressa do credor com o recebimento do valor parcialmente pago, caso em que será averbado o encerramento sem cobrança de emolumentos, ficando restabelecido o contrato de alienação fiduciária.

94.3. Caso o devedor fiduciante opte por fazer o pagamento diretamente ao credor fiduciário, deverá incluir o valor dos emolumentos e das despesas com as providências do procedimento tratado nesta seção.

94.4. Na hipótese de o pagamento ser realizado pelo devedor fiduciante diretamente ao Oficial, os valores recebidos serão repassados ao credor fiduciário no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis, descontado o valor dos emolumentos, se o caso.

95. O devedor fiduciante poderá impugnar o pedido de consolidação da propriedade no prazo de 20 (vinte) dias corridos, apresentando matéria limitada a erro no cálculo da dívida ou omissão de pagamentos efetuados, com comprovação documental de que a dívida é total ou parcialmente indevida.

95.1. No caso de impugnação parcial, o devedor deverá declarar o valor que entende correto e efetivar o respectivo pagamento.

96. A impugnação deverá ser apresentada por escrito em meio eletrônico ou físico, diretamente ao Oficial, que deverá protocolá-la e anexá-la ao procedimento extrajudicial já autuado.

96.1. Na impugnação, o devedor fiduciante deverá informar o meio eletrônico de preferência para receber as notificações no curso do procedimento.

96.2. Incumbe ao Oficial assegurar ao devedor fiduciante, especialmente àquele em condição de vulnerabilidade ou exclusão digital, os meios necessários para acompanhamento do procedimento.

96.2.1. As serventias manterão em suas instalações, em local de fácil acesso ao público, ao menos um terminal de computador conectado à internet, destinado à consulta dos procedimentos eletrônicos em tramitação.

97. O Oficial não conhecerá a impugnação na parte em que as alegações realizadas pelo devedor fiduciante exorbitarem as hipóteses

tratadas acima ou na ausência de pagamento do valor da dívida reconhecido como devido.

97.1. No caso de não conhecimento, o Oficial dará prosseguimento ao procedimento extrajudicial, informando ao devedor fiduciante a possibilidade de buscar a via judicial para discussão das matérias não analisadas.

98. Conhecida a impugnação, no todo ou em parte, o Oficial notificará o credor fiduciário para manifestação no prazo de 10 (dez) dias corridos e, após, proferirá decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

98.1. Antes de proferir decisão, o Oficial poderá tentar a conciliação entre as partes.

99. O Oficial, ao acolher a impugnação do devedor fiduciante fundamentadamente, averbará o encerramento do procedimento extrajudicial sem valor econômico e notificará as partes sobre o resultado, preferencialmente pela via eletrônica.

99.1. Caso indefira a impugnação, também fundamentadamente, notificará as partes nos mesmos moldes.

99.2. Em qualquer das duas hipóteses, a decisão do Oficial de Registro de Títulos e Documentos esgotará a instância administrativa acerca da impugnação. Tal advertência deverá constar expressamente na notificação das partes sobre o resultado, com o esclarecimento de que o esgotamento da via administrativa não exclui acesso ao Poder Judiciário.

Subseção V

Da busca e apreensão e da consolidação da propriedade

100. Na hipótese de não pagamento voluntário da dívida no prazo legal ou de não conhecimento ou indeferimento da impugnação, o devedor fiduciante deverá, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, entregar ou disponibilizar o bem de acordo com as instruções indicadas pelo credor fiduciário, com comunicação ao Oficial no prazo de 02 (dois) dias úteis, mediante apresentação do termo de entrega firmado pelo credor.

101. Não ocorrendo o pagamento, a entrega ou a disponibilização voluntária do bem pelo devedor fiduciante no prazo legal, o credor fiduciário poderá requerer ao Oficial a sua busca e apreensão extrajudicial.

101.1. O requerimento de busca e apreensão extrajudicial deverá conter planilha com detalhamento da evolução da dívida e indicação de seu valor total.

102. Recebido o requerimento, o Oficial adotará as seguintes providências:

I - lançará, no caso de veículo e de acesso à base de dados, a restrição de circulação e de transferência no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

II - comunicará, se for o caso, aos órgãos registrais competentes para averbação da indisponibilidade do bem e da busca e apreensão extrajudicial;

III - lançará a busca e apreensão extrajudicial no módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, para fins de publicidade da indisponibilidade e da restrição de circulação e transferência do bem;

IV - expedirá a certidão de busca e apreensão extrajudicial do bem.

103. A indicação da localização do bem será de responsabilidade do credor fiduciário ou de seus mandatários e, uma vez encontrado, serão agendados dia e horário para o cumprimento da diligência de apreensão.

103.1. Os responsáveis pela localização do bem serão cadastrados para o devido controle.

103.2. Cumpre ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos garantir a disponibilização de dia e horário para o agendamento da diligência de apreensão durante o expediente normal da serventia no seguinte prazo: no mesmo dia da solicitação, nas capitais e regiões metropolitanas, e, nas demais regiões, em até 01 (um) dia útil.

103.3. O Oficial comparecerá ao local indicado acompanhado do credor fiduciário ou de seu mandatário e capturará a imagem fotográfica do bem. Após constatação da imissão regular do credor na posse, emitirá eletronicamente o auto de apreensão e de entrega ao credor ou seu mandatário, com a indicação precisa do

horário do ato, do local da apreensão e de eventuais detalhes relevantes sobre a diligência ou o bem apreendido.

103.4. Na ausência do bem ou do credor ou de seu mandatário no local indicado para a apreensão, certificará o resultado negativo da diligência, explicitando as razões.

103.5. A diligência de apreensão deve ocorrer sem coerção, em local público ou, em se tratando de local particular, desde que o acesso seja permitido ao público em geral ou haja autorização expressa de entrada pelo encarregado do respectivo controle, ainda que verbal, devidamente comprovada, preferencialmente, por filmagem.

103.6. Durante as diligências para a localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e em sua apreensão, devem ser assegurados os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor fiduciante, a inviolabilidade do sigilo de seus dados, a vedação ao uso privado da violência, a inviolabilidade do domicílio, a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade.

103.7. A diligência de busca e apreensão extrajudicial limita-se à apreensão de bens voluntariamente entregues ou abandonados:

I - Vedam-se expressamente ao Oficial:

a) uso de força física ou ameaça psicológica contra o devedor fiduciante, seus familiares ou terceiros

eventualmente na posse do bem, inclusive por identificação como agente ou autoridade pública;

b) arrombamento ou rompimento de obstáculos para acesso ao bem;

c) entrada sem autorização em domicílio;

d) atuação em horário noturno e além daquele correspondente ao de funcionamento normal da serventia;

e) expor a situação de débito do devedor a terceiros, vizinhos, colegas de trabalho, inclusive em redes sociais.

II - em caso de resistência do devedor fiduciante, o Oficial deverá:

a) lavrar certidão detalhada;

b) registrar a ocorrência por meio audiovisual;

c) orientar o credor fiduciário sobre a via judicial.

III - o descumprimento destas disposições acarreta nulidade da diligência de busca e apreensão e eventual responsabilização do credor fiduciário e/ou do Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

103.8. Na hipótese de filmagem da diligência, com identificação física do devedor ou de terceiro, as imagens deverão ser conservadas na serventia pelo prazo de 03 (três) anos, com observância da Lei Geral de Proteção de Dados.

104. Caso positiva a diligência, o Oficial que a realizou averbará a apreensão e a entrega da posse do bem ao credor concomitantemente com a consolidação da propriedade fiduciária, bem como cancelará os lançamentos e comunicações previstos anteriormente.

104.1. No caso de bem cuja alienação fiduciária tenha sido registrada apenas em outro órgão, o Oficial fará a devida comunicação para averbação da consolidação da propriedade.

Subseção VI

Da reversão da consolidação da propriedade

105. Apreendido o bem, o Oficial notificará o devedor fiduciante no próprio ato de apreensão, se estiver presente, ou por notificação eletrônica ou postal para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exerça o direito de reverter a consolidação da propriedade mediante o pagamento integral, diretamente ao credor fiduciário ou ao Oficial, da dívida e das despesas de regularização do bem, custos de cobrança, emolumentos, despesas postais, despesas com remoção e demais impostos e encargos, hipótese na qual será cancelada a consolidação da propriedade e restituída a posse plena do bem.

105.1. O credor fiduciário deverá informar ao Oficial a reversão da consolidação da propriedade dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis após a restituição da posse do bem ao devedor fiduciante, oportunidade em que será realizada averbação de encerramento

do procedimento extrajudicial sem emolumentos, bem como as comunicações e providências cabíveis no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contado da comunicação realizada pelo credor.

Subseção VII

Da venda do bem móvel pelo credor fiduciário

106. Entregue o bem móvel ou realizada a sua busca e apreensão, com a consolidação da propriedade, e decorrido o prazo legal sem reversão, o credor fiduciário poderá vendê-lo na forma prevista pelo art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969.

106.1. O credor ou o terceiro adquirente do bem mediante autorização daquele poderá solicitar a averbação da conclusão do procedimento de busca e apreensão e de consolidação da propriedade, com a respectiva baixa da indisponibilidade e da restrição de circulação e transferência. Caberá ao Oficial fazer as comunicações e providências devidas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contado da respectiva solicitação.

107. O valor pago pelo credor fiduciário para regularização da situação do bem móvel, incluindo emolumentos e demais encargos pagos para consolidação da propriedade e posse plena, poderá compor o saldo total da dívida.

107.1. Caberá ao credor fiduciário, em 10 (dez) dias úteis após a venda do bem, indicar ao Oficial o valor do negócio, com o respectivo comprovante de pagamento.

107.2. Caso o produto da venda do bem seja inferior ao valor da dívida atualizado, acrescido dos custos da consolidação da propriedade e posse plena, como emolumentos, despesas postais, despesas com remoção e demais impostos e encargos, fica o devedor fiduciante responsável pelo pagamento do valor remanescente, que poderá ser cobrado pela via judicial.

107.3. Caso o produto da venda supere o valor da dívida atualizado, fica o credor fiduciário responsável, dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis do recebimento do preço, por disponibilizar o valor excedente ao devedor mediante comprovação documental ao Oficial, que deverá anexá-la ao expediente".

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo,

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 02 de setembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2024/00082911

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, edito o Provimento sugerido conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer e esta decisão, na imprensa oficial e no Portal do Extrajudicial.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código 4PX2U1W6.

PROVIMENTO CGJ N. 37/2025

Acrescenta a Seção XIV ao Capítulo XIX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para dispor sobre o procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação de propriedade de bem móvel alienado fiduciariamente.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a promoção ajustes e mudanças em decorrência das constantes transformações sociais;

CONSIDERANDO as inovações legislativas introduzidas pela Lei n. 14.711/23 (Marco Legal das Garantias);

CONSIDERANDO o julgamento das ADI n. 7.600, 7.601 e 7.608 pelo E. Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/000082911 e o código T0GS59B2.

constitucionalidade do procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação de propriedade de bem móvel alienado fiduciariamente;

CONSIDERANDO, ainda, o decidido no Processo CG n. 2024/00082911,

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar a Seção XIV ao Capítulo XIX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

"Seção XIV

DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA SOBRE BENS MÓVEIS (NR)

Subseção I

Disposições gerais

80. A propriedade fiduciária torna-se oponível contra terceiros com o registro de instrumento público ou particular perante o Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, em se tratando de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código T0GS59B2.

veículos, perante a repartição competente para o licenciamento, com anotação no certificado de registro.

81. A propriedade fiduciária confere ao credor fiduciário o direito de exigir a posse plena e exclusiva do bem em caso de inadimplemento do devedor fiduciante, para o que pode se valer do procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação da propriedade.

82. O contrato de alienação fiduciária de bem móvel passível de execução extrajudicial deverá conter:

a) *a descrição detalhada do bem objeto da garantia, com seus elementos identificadores;*

b) *o valor principal da dívida garantida;*

c) *o prazo e as condições de pagamento da dívida;*

d) *a taxa de juros e demais encargos incidentes;*

e) *cláusula expressa, destacada e específica sobre a possibilidade de execução extrajudicial da garantia nos termos do art. 8º-B do Decreto-Lei n. 911/1969;*

f) *a forma de constituição em mora do devedor nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969;*

g) *o critério para apuração do saldo devedor em caso de inadimplemento e as condições para eventual venda do bem;*

h) *o procedimento para entrega voluntária do bem pelo devedor fiduciante no caso de inadimplemento.*

83. O procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação da propriedade de bem móvel perante o Registro de Títulos e Documentos não afasta o uso da via judicial pelo credor fiduciário ou pelo devedor fiduciante.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/000829111 e o código T0GS59B2.

83.1. A prévia judicialização da matéria impede o uso da via administrativa, salvo se houver desistência no âmbito judicial devidamente homologada.

83.2. A presença de interessado incapaz, menor de idade ou fundação não permite que o procedimento seja realizado na via extrajudicial.

84. Possui legitimidade para requerer extrajudicialmente a busca e apreensão e a consolidação da propriedade o credor fiduciário, seu procurador ou representante legal.

85. A competência é do Oficial de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor fiduciante ou da localização do bem no momento da celebração do contrato.

85.1. Caso o bem móvel esteja localizado em local diverso do domicílio do devedor ou da serventia em que iniciado o procedimento extrajudicial no momento da apreensão, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos da localização do bem será o competente para a realização da diligência.

85.2. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os emolumentos relativos ao ato de busca e apreensão do bem móvel serão devidos ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos do local onde a diligência for efetivamente realizada.

85.3. Registro prévio do contrato de alienação fiduciária perante o Registro de Títulos e Documentos competente não é requisito para que o credor fiduciário faça uso do procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação da propriedade. Entretanto, na

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00082911 e o código T0GS59B2.

hipótese de o bem móvel estar em posse de terceiro no momento da diligência de busca e apreensão, esta somente se realizará se o contrato de alienação fiduciária estiver previamente registrado perante o Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, com anotação no certificado de registro.

85.4. Caso o terceiro possuidor se recuse a entregar o bem, será lavrada certidão circunstanciada do ocorrido, cabendo ao credor fiduciário adotar as medidas judiciais cabíveis.

85.4.1. A certidão conterá, sempre que possível, a qualificação do terceiro possuidor, informações sobre a localização do bem e registro fotográfico do local e da tentativa frustrada de apreensão.

86. Caso o contrato esteja registrado, todos os atos pertinentes aos procedimentos extrajudiciais de consolidação da propriedade e de busca e apreensão deverão ser digitalizados e averbados.

86.1. Se o contrato não estiver registrado, a carta de notificação expedida pelo Registrador com o requerimento do credor fiduciário será registrada, com digitalização e averbação dos demais atos pertinentes ao procedimento extrajudicial.

87. Enquanto inexistir previsão específica na Lei Estadual n. 11.331, de 26 de novembro de 2002, a cobrança dos emolumentos devidos pelos atos praticados no procedimento extrajudicial de busca e apreensão e de consolidação da propriedade de bem móvel alienado fiduciariamente observará as seguintes regras:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/000082911 e o código T0GS59B2.

87.1. No que diz respeito aos atos lançados no procedimento, somente o primeiro registro ou a primeira averbação do requerimento e da carta de notificação, que compreenderá os atos referentes à primeira notificação, serão objeto de cobrança de emolumentos com valor econômico;

87.2. As notificações e diligências de apreensão serão objeto de cobrança tantas quantas se derem no curso do procedimento. A diligência de apreensão será remunerada com o mesmo valor previsto na legislação estadual para as notificações extrajudiciais;

87.3. Caso a apreensão do bem e sua entrega ao credor fiduciário sejam realizadas por Oficial de Registro de Títulos e Documentos diverso daquele responsável pela instauração do procedimento, tal averbação será considerada, para fins de cobrança de emolumentos, como averbação com valor econômico, devida ao Oficial que realizar a diligência.

88. Poderá o credor fiduciário, a qualquer tempo, desistir do procedimento extrajudicial de busca e apreensão e de consolidação da propriedade de bem móvel alienado fiduciariamente, oportunidade em que o Oficial de Registro de Títulos e Documentos certificará o pedido, fazendo as comunicações devidas no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado da solicitação e averbando o encerramento sem valor econômico e sem cobrança de emolumentos.

88.1. A inércia do credor fiduciário depois de decorrido prazo fixado pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos é causa de extinção do procedimento extrajudicial, cabendo ao Oficial averbar

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/000082911 e o código T0GS59B2.

o encerramento do expediente sem valor econômico e sem cobrança de emolumentos.

Subseção II

Do requerimento inicial

89. O credor fiduciário, seu procurador ou representante legal apresentará, para protocolo perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, requerimento de instauração de procedimento de busca e apreensão e de consolidação da propriedade de bem alienado fiduciariamente.

89.1. O protocolo terá os efeitos da prenotação.

90. O requerimento inicial será apresentado exclusivamente por meio eletrônico, pelo módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, e deverá ser autuado com seus documentos, recebendo a devida numeração.

91. O requerimento inicial deverá conter:

I - solicitação para notificação do devedor fiduciante, com apresentação de endereço eletrônico e/ou físico conforme indicados no contrato de alienação fiduciária;

a) *se os endereços eletrônico e/ou físico indicados não constarem ou forem diversos daqueles descritos no contrato, o credor deverá comprovar que a atualização cadastral foi efetuada pelo devedor fiduciante;*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/000082911 e o código T0GS59B2.

II - cópia do contrato referente à dívida e eventual aditamento;

III - comprovante da mora, sendo suficiente a prova de envio, pelo credor fiduciário, de carta com aviso de recebimento para o endereço do devedor fiduciante informado no contrato.

a) o protesto do título e o aviso registral previsto no artigo 160 da Lei n. 6.015/73 também serão admitidos como comprovante da mora;

IV - planilha de evolução da dívida, com indicação do saldo devedor devidamente atualizado e projeção para pagamento em até 20 (vinte) dias do protocolo do pedido;

V - instruções para pagamento, incluindo boleto bancário, dados para transferência bancária ou outras formas de pagamento, como diretamente ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos;

VI - dados do credor fiduciário, incluindo nome, CPF ou CNPJ, número de telefone e outros meios de contato, principalmente eletrônico para recepção de notificações, além de informações para transferência bancária;

VII - em se tratando de veículos, facultativamente, a comprovação da anotação do gravame no certificado de registro ou outro comprovante da sua existência no sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM;

VIII – indicação de procedimento para entrega ou disponibilização voluntária do bem pelo devedor fiduciante no caso de inadimplemento.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/000082911 e o código T0GS59B2.

92. O prazo para qualificação do requerimento será de 05 (cinco) dias úteis.

92.1. Caso o requerimento inicial não preencha os requisitos descritos acima, a parte requerente será notificada, por escrito e fundamentadamente, para que o emende no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de arquivamento do procedimento.

Subseção III

Da notificação

93. O Oficial emitirá notificação, preferencialmente por meio eletrônico, que será enviada ao endereço indicado pelo devedor fiduciante no contrato ou em seu aditivo, a qual deve conter:

I - o requerimento inicial e os documentos que o instruem;

II - determinação para que o devedor fiduciante, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil posterior àquele da comprovação da leitura da notificação eletrônica ou do recebimento:

a) efetue voluntariamente o pagamento da dívida, das despesas de cobrança e dos emolumentos, sob pena da consolidação da propriedade do bem móvel em favor do credor fiduciário; ou

b) apresente impugnação, que ficará limitada ao valor total da dívida ou a pagamento eventualmente não processado pelo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/000829111 e o código T0GS59B2.

credor, desde que seja acompanhada da indicação do valor efetivamente devido, documentos comprobatórios e respectivo pagamento;

III - advertência ao devedor fiduciante de que:

a) *o pagamento integral da dívida restabelecerá o contrato de alienação fiduciária;*

b) *na hipótese de não pagamento voluntário da dívida no prazo legal, deverá, no mesmo prazo, entregar ou disponibilizar o bem de acordo com as instruções indicadas pelo credor fiduciário, sob pena de pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida, bem como comunicar ao Oficial, em até 02 (dois) dias úteis, a devolução, apresentando o termo de entrega firmado pelo credor;*

c) *a falta de entrega ou disponibilização voluntária do bem móvel no prazo legal importará indisponibilidade e restrição de circulação e transferência, bem como busca e apreensão e consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor fiduciário.*

93.1. Será considerada efetuada a intimação desde que a notificação via e-mail seja enviada ao endereço eletrônico indicado no contrato e comprovado o seu efetivo recebimento.

93.2. Constatada a ausência da confirmação da leitura da notificação por meio eletrônico em até 3 (três) dias úteis contados do seu recebimento, o Oficial encaminhará a mesma notificação por via postal com aviso de recebimento ao endereço indicado em contrato ou seu aditivo pelo devedor fiduciante.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/000829l1 e o código T0GS59B2.

93.3. Será considerada efetivada a intimação quando a notificação for enviada ao endereço físico indicado pelo devedor fiduciante no contrato ou em atualização cadastral por ele realizada, ainda que a assinatura constante do aviso de recebimento não seja a do destinatário.

93.4. A notificação pessoal também poderá ser realizada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

Subseção IV

Do pagamento e da impugnação

94. O pagamento voluntário da dívida será feito diretamente pelo devedor fiduciante ao credor fiduciário ou ao Oficial do Registro de Títulos e Documentos.

94.1. Na hipótese de pagamento integral da dívida, ficará convalescido o contrato de alienação fiduciária, caso em que será averbado o encerramento do procedimento extrajudicial sem cobrança de emolumentos.

94.1.1. O credor fiduciário deverá informar ao Oficial, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis após a compensação, o recebimento do pagamento para encerramento do procedimento extrajudicial.

94.2. Na hipótese de pagamento parcial, o procedimento extrajudicial poderá continuar para cobrança do saldo devido, exceto se houver concordância expressa do credor com o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/000082911 e o código T0GS59B2.

recebimento do valor parcialmente pago, caso em que será averbado o encerramento sem cobrança de emolumentos, ficando restabelecido o contrato de alienação fiduciária.

94.3. Caso o devedor fiduciante opte por fazer o pagamento diretamente ao credor fiduciário, deverá incluir o valor dos emolumentos e das despesas com as providências do procedimento tratado nesta seção.

94.4. Na hipótese de o pagamento ser realizado pelo devedor fiduciante diretamente ao Oficial, os valores recebidos serão repassados ao credor fiduciário no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis, descontado o valor dos emolumentos, se o caso.

95. O devedor fiduciante poderá impugnar o pedido de consolidação da propriedade no prazo de 20 (vinte) dias corridos, apresentando matéria limitada a erro no cálculo da dívida ou omissão de pagamentos efetuados, com comprovação documental de que a dívida é total ou parcialmente indevida.

95.1. No caso de impugnação parcial, o devedor deverá declarar o valor que entende correto e efetivar o respectivo pagamento.

96. A impugnação deverá ser apresentada por escrito em meio eletrônico ou físico, diretamente ao Oficial, que deverá protocolá-la e anexá-la ao procedimento extrajudicial já autuado.

96.1. Na impugnação, o devedor fiduciante deverá informar o meio eletrônico de preferência para receber as notificações no curso do procedimento.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/000829111 e o código T0GS59B2.

96.2. Incumbe ao Oficial assegurar ao devedor fiduciante, especialmente àquele em condição de vulnerabilidade ou exclusão digital, os meios necessários para acompanhamento do procedimento.

96.2.1. As serventias manterão em suas instalações, em local de fácil acesso ao público, ao menos um terminal de computador conectado à internet, destinado à consulta dos procedimentos eletrônicos em tramitação.

97. O Oficial não conhecerá a impugnação na parte em que as alegações realizadas pelo devedor fiduciante exorbitarem as hipóteses tratadas acima ou na ausência de pagamento do valor da dívida reconhecido como devido.

97.1. No caso de não conhecimento, o Oficial dará prosseguimento ao procedimento extrajudicial, informando ao devedor fiduciante a possibilidade de buscar a via judicial para discussão das matérias não analisadas.

98. Conhecida a impugnação, no todo ou em parte, o Oficial notificará o credor fiduciário para manifestação no prazo de 10 (dez) dias corridos e, após, proferirá decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

98.1. Antes de proferir decisão, o Oficial poderá tentar a conciliação entre as partes.

99. O Oficial, ao acolher a impugnação do devedor fiduciante fundamentadamente, averbará o encerramento do procedimento extrajudicial sem valor econômico e notificará as partes sobre o resultado, preferencialmente pela via eletrônica.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/000082911 e o código T0GS59B2.

99.1. Caso indefira a impugnação, também fundamentadamente, notificará as partes nos mesmos moldes.

99.2. Em qualquer das duas hipóteses, a decisão do Oficial de Registro de Títulos e Documentos esgotará a instância administrativa acerca da impugnação. Tal advertência deverá constar expressamente na notificação das partes sobre o resultado, com o esclarecimento de que o esgotamento da via administrativa não exclui acesso ao Poder Judiciário.

Subseção V

Da busca e apreensão e da consolidação da propriedade

100. Na hipótese de não pagamento voluntário da dívida no prazo legal ou de não conhecimento ou indeferimento da impugnação, o devedor fiduciante deverá, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, entregar ou disponibilizar o bem de acordo com as instruções indicadas pelo credor fiduciário, com comunicação ao Oficial no prazo de 02 (dois) dias úteis, mediante apresentação do termo de entrega firmado pelo credor.

101. Não ocorrendo o pagamento, a entrega ou a disponibilização voluntária do bem pelo devedor fiduciante no prazo legal, o credor fiduciário poderá requerer ao Oficial a sua busca e apreensão extrajudicial.

101.1. O requerimento de busca e apreensão extrajudicial deverá conter planilha com detalhamento da evolução da dívida e indicação de seu valor total.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/000082911 e o código T0GS59B2.

102. Recebido o requerimento, o Oficial adotará as seguintes providências:

I - lançará, no caso de veículo e de acesso à base de dados, a restrição de circulação e de transferência no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

II - comunicará, se for o caso, aos órgãos registrais competentes para averbação da indisponibilidade do bem e da busca e apreensão extrajudicial;

III - lançará a busca e apreensão extrajudicial no módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, para fins de publicidade da indisponibilidade e da restrição de circulação e transferência do bem;

IV - expedirá a certidão de busca e apreensão extrajudicial do bem.

103. A indicação da localização do bem será de responsabilidade do credor fiduciário ou de seus mandatários e, uma vez encontrado, serão agendados dia e horário para o cumprimento da diligência de apreensão.

103.1. Os responsáveis pela localização do bem serão cadastrados para o devido controle.

103.2. Cumpre ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos garantir a disponibilização de dia e horário para o agendamento da diligência de apreensão durante o expediente normal da serventia no seguinte prazo: no mesmo dia da solicitação, nas capitais e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/000082911 e o código T0GS59B2.

regiões metropolitanas, e, nas demais regiões, em até 01 (um) dia útil.

103.3. O Oficial comparecerá ao local indicado acompanhado do credor fiduciário ou de seu mandatário e capturará a imagem fotográfica do bem. Após constatação da imissão regular do credor na posse, emitirá eletronicamente o auto de apreensão e de entrega ao credor ou seu mandatário, com a indicação precisa do horário do ato, do local da apreensão e de eventuais detalhes relevantes sobre a diligência ou o bem apreendido.

103.4. Na ausência do bem ou do credor ou de seu mandatário no local indicado para a apreensão, certificará o resultado negativo da diligência, explicitando as razões.

103.5. A diligência de apreensão deve ocorrer sem coerção, em local público ou, em se tratando de local particular, desde que o acesso seja permitido ao público em geral ou haja autorização expressa de entrada pelo encarregado do respectivo controle, ainda que verbal, devidamente comprovada, preferencialmente, por filmagem.

103.6. Durante as diligências para a localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e em sua apreensão, devem ser assegurados os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor fiduciante, a inviolabilidade do sigilo de seus dados, a vedação ao uso privado da violência, a inviolabilidade do domicílio, a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/000082911 e o código T0GS59B2.

103.7. A diligência de busca e apreensão extrajudicial limita-se à apreensão de bens voluntariamente entregues ou abandonados:

I - Vedam-se expressamente ao Oficial:

a) uso de força física ou ameaça psicológica contra o devedor fiduciante, seus familiares ou terceiros eventualmente na posse do bem, inclusive por identificação como agente ou autoridade pública;

b) arrombamento ou rompimento de obstáculos para acesso ao bem;

c) entrada sem autorização em domicílio;

d) atuação em horário noturno e além daquele correspondente ao de funcionamento normal da serventia;

e) expor a situação de débito do devedor a terceiros, vizinhos, colegas de trabalho, inclusive em redes sociais.

II - em caso de resistência do devedor fiduciante, o Oficial deverá:

a) lavrar certidão detalhada;

b) registrar a ocorrência por meio audiovisual;

c) orientar o credor fiduciário sobre a via judicial.

III - o descumprimento destas disposições acarreta nulidade da diligência de busca e apreensão e eventual responsabilização do credor fiduciário e/ou do Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/000082911 e o código T0GS59B2.

103.8. Na hipótese de filmagem da diligência, com identificação física do devedor ou de terceiro, as imagens deverão ser conservadas na serventia pelo prazo de 03 (três) anos, com observância da Lei Geral de Proteção de Dados.

104. Caso positiva a diligência, o Oficial que a realizou averbará a apreensão e a entrega da posse do bem ao credor concomitantemente com a consolidação da propriedade fiduciária, bem como cancelará os lançamentos e comunicações previstos anteriormente.

104.1. No caso de bem cuja alienação fiduciária tenha sido registrada apenas em outro órgão, o Oficial fará a devida comunicação para averbação da consolidação da propriedade.

Subseção VI

Da reversão da consolidação da propriedade

105. Apreendido o bem, o Oficial notificará o devedor fiduciante no próprio ato de apreensão, se estiver presente, ou por notificação eletrônica ou postal para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exerça o direito de reverter a consolidação da propriedade mediante o pagamento integral, diretamente ao credor fiduciário ou ao Oficial, da dívida e das despesas de regularização do bem, custos de cobrança, emolumentos, despesas postais, despesas com remoção e demais impostos e encargos, hipótese na qual será cancelada a consolidação da propriedade e restituída a posse plena do bem.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/000829111 e o código T0GS59B2.

105.1. O credor fiduciário deverá informar ao Oficial a reversão da consolidação da propriedade dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis após a restituição da posse do bem ao devedor fiduciante, oportunidade em que será realizada averbação de encerramento do procedimento extrajudicial sem emolumentos, bem como as comunicações e providências cabíveis no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contado da comunicação realizada pelo credor.

Subseção VII

Da venda do bem móvel pelo credor fiduciário

106. Entregue o bem móvel ou realizada a sua busca e apreensão, com a consolidação da propriedade, e decorrido o prazo legal sem reversão, o credor fiduciário poderá vendê-lo na forma prevista pelo art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969.

106.1. O credor ou o terceiro adquirente do bem mediante autorização daquele poderá solicitar a averbação da conclusão do procedimento de busca e apreensão e de consolidação da propriedade, com a respectiva baixa da indisponibilidade e da restrição de circulação e transferência. Caberá ao Oficial fazer as comunicações e providências devidas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contado da respectiva solicitação.

107. O valor pago pelo credor fiduciário para regularização da situação do bem móvel, incluindo emolumentos e demais encargos pagos para

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/000829911 e o código T0GS59B2.

consolidação da propriedade e posse plena, poderá compor o saldo total da dívida.

107.1. Caberá ao credor fiduciário, em 10 (dez) dias úteis após a venda do bem, indicar ao Oficial o valor do negócio, com o respectivo comprovante de pagamento.

107.2. Caso o produto da venda do bem seja inferior ao valor da dívida atualizado, acrescido dos custos da consolidação da propriedade e posse plena, como emolumentos, despesas postais, despesas com remoção e demais impostos e encargos, fica o devedor fiduciante responsável pelo pagamento do valor remanescente, que poderá ser cobrado pela via judicial.

107.3. Caso o produto da venda supere o valor da dívida atualizado, fica o credor fiduciário responsável, dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis do recebimento do preço, por disponibilizar o valor excedente ao devedor mediante comprovação documental ao Oficial, que deverá anexá-la ao expediente".

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/000082911 e o código T0GS59B2.